



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003598/2010-85
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.019 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Lucro Arbitrado (IRPJ e CSLL)
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS FORTUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Explicitados nos Autos de Infração e Termo de Verificação do Procedimento Fiscal os motivos da autuação, as disposições consideradas infringidas e os procedimentos para obtenção dos valores tributáveis, os quais foram, inclusive, submetidos a exame e análise da interessada no curso do procedimento fiscal, não se cogita de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se de tudo foi a contribuinte regularmente cientificada e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

MULTA DE OFÍCIO - O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC - MATÉRIA SUMULADA

Súmula CARF N. 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSSL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 87 a 99) por meio do qual é exigida a importância de **R\$ 279.522,10**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica*

***IRPJ**, anos calendário de 2006 e 2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.*

*Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, nos anos calendário de **2006 e 2007**, decorre de omissão de receita por conta de depósito bancário de origem não comprovada, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96 e por arbitramento de lucro, tendo em vista que a [...] escrituração apresentada pela contribuinte à Fiscalização foi considerada imprestável uma vez que não foi escriturada a movimentação financeira de contas bancárias mantidas pela empresa junto ao Banco do Brasil e SICOOB,*

[...]. Enquadramento Legal: art.530, inciso II do RIR/99.

*Em decorrência deste lançamento, foi ainda lavrado Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro – **CSLL** (fls. 97 a 111), na importância de **R\$ 126.350,10**, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.*

*Como parte integrante dos Autos de Infração, encontra-se às fls. 79 a 86, o **Termo de Verificação Fiscal**, do qual a Interessada teve ciência e recebeu cópia (fls. 86).*

Tem-se resumidamente:

2 DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A partir do fornecimento dos extratos bancários, contendo expressiva movimentação financeira da empresa fiscalizada, constatou-se possíveis irregularidades relativas à apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), uma vez que nos livros fiscais não estavam registradas as operações realizadas nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e SICOOB, fato que originou a inclusão destes tributos federais no escopo do procedimento de fiscalização em andamento.

3 DA AÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO IRPJ E DA CSLL

A receita informada pela empresa fiscalizada nas declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil totalizam R\$ 1.477.965,00 e R\$ 2.425.680,00, nos anos calendário de 2006 e 2007, respectivamente (vide livros Diário às fls 001 a 189 do Anexo I e declarações de rendimentos fls 005 a 017 deste processo). Entretanto, a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pela empresa no Banco do Brasil e no SICOOB apresentam valores significativamente superiores, alcançando a ordem de R\$ 7.067.652,00 e R\$ 11.640.880,00, em 2006 e 2007, respectivamente [...]

[...] divergências apontadas embasaram a emissão do Termo de Intimação Fiscal F001, datado de 17/08/2010, com ciência nesta mesma data. A partir dos extratos bancários fornecidos pela

*empresa, cujas cópias encontram-se às folhas 190 a 516 do Anexo I, foram listados os ingressos nas contas bancárias sendo solicitados esclarecimentos, acompanhados de documentação contábil, relativos à **origem dos recursos**.*

A contribuinte, em resposta, apresentou elementos relativos às transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos (fls. 41 a 60 deste processo) que justificaram alguns ingressos, que foram devidamente retirados da apuração de movimentação financeira da contribuinte realizada pela Fiscalização. Alegou também que uma quantidade considerável de cheques, após depositados, foram devolvidos pelo sistema de compensação bancária, fato que gerou sua reapresentação. A Fiscalização constatou que, efetivamente, houve várias reapresentações de cheques devolvidos, fato que originou a confecção de planilhas como descreveremos no item 5 Da apuração de omissão de receitas: Depósitos de origem não comprovada.

4 DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS

[...] não contabilizou a movimentação financeira das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e SICOOB [...] desta forma ficou sujeita ao arbitramento dos lucros, conforme previsto no artigo 530 do RIR/99, especialmente o seu inciso II.

[...]

5 DA APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS : DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Fiscalização elaborou planilhas (vide fls. 061 a 065 deste processo) listando os cheques devolvidos pela compensação bancária, com totalização mensal.

*Adicionalmente, estes valores foram retirados, mensalmente, da movimentação financeira apurada nas planilhas nominadas "RELAÇÃO DE INGRESSOS EM CONTA CORRENTE", vide fls. 066 a 077 deste processo. Nas apurações efetuadas mediante essas planilhas também foram retirados os valores que não se constituíam em receitas auferidas, cuja origem foi demonstrada mediante apresentação de documentos contábeis (fls. 041 a 060). Nas planilhas os valores dos cheques devolvidos foram listados na coluna "CHEQUE DEV", enquanto que a coluna "TRANSF" representa os valores justificados pela contribuinte mediante apresentação de documentos contábeis. Os valores totais mensais destas planilhas foram transpostos originando a **"MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA TRIMESTRALMENTE"***

[...]

*Receita Bruta, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informada, trimestralmente, pela contribuinte em suas declarações de rendimentos (fls. 005 a 017 do processo) é corroborada pelos totais anuais apresentados em balanço transcrito em seus livros Diário (fls. 001 a 0189 do Anexo I). Os valores trimestrais ali informados foram considerados como **"RECEITA DECLARADA E TRIBUTADA"**. Assim, a partir*

dos valores extraídos da planilha nominada "Movimentação Financeira Consolidada Trimestralmente" e das declarações de rendimentos efetuamos a apuração das receitas omitidas [...]

[...]

Relativamente à apuração efetuada pela fiscalização, no tocante à origem dos valores creditados nas contas correntes da empresa, esclarecemos que a caracterização de omissão de receitas dos ingressos, cuja origem não foram justificadas pela contribuinte, foi feita tendo em vista previsão legal contida no art. 42 da Lei 9430/96,[...]

Cientificada das exigências fiscais, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 114 a 222), que a seguir se resume:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente alega:

I – Resumo do Lançamento do Crédito Tributário

[...], a fiscalização desconsiderou totalmente o procedimento previsto no art. 148 do CTN para o arbitramento de base de cálculo de tributos (que deve garantir contraditório e ampla defesa ao Contribuinte), equivocadamente, considerando como receita valores que definitivamente não o são, caracterizados por montantes que apenas transitaram em sua conta corrente em total consonância com a sua disponibilidade financeira.

II – A Garantia Constitucional à Inviolabilidade da Intimidade e do Sigilo aos Dados dos Indivíduos, Art. 5º, Inciso X e XII da Constituição Federal.

Neste tópico a impugnante faz longa exposição sobre a matéria, fls. 116 a 123, traz jurisprudência do STF e doutrina, concluindo:

“Assim, diante do que afirma a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça, não é compatível com os termos do texto constitucional vigente a análise ampla e irrestrita das informações financeiras da Impugnante, desconsiderando-se sua contabilidade na mera busca de indícios que fundamentem o lançamento de tributos, configurando este ato quebra indevida do sigilo bancário, em afronta à inviolabilidade da intimidade e do sigilo aos dados dos indivíduos, resguardados pelo art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.”

III – A irregularidade do procedimento administrativo de arbitramento. Ausência de processo regular. Descumprimento do art. 148 do CTN. Vício formal:

Aqui a impugnante desfila a tese da nulidade do arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal, uma vez que, em seu entendimento, a movimentação bancária “não é renda, muito menos faturamento”. Diz, também, do “manifesto defeito de forma do procedimento que fundamenta a cobrança, uma vez que

não observou o descrito no art. 148 do CTN – norma geral de direito tributário – e que nulifica a totalidade do ato administrativo”. Diz, ainda, que “a falta de intimação do contribuinte para opor-se a fixação presumida da base de cálculo viola o devido processo legal”. Apresenta jurisprudência do TFR e STJ. Traz, também, julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda “ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO – SINDUSCON” e “IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO COM BASE EM ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO”, para concluir:

“Sendo assim, pugna-se pela criteriosa ponderação desse órgão julgador, para ver anulado o lançamento aqui combatido, uma vez que violado pressuposto legal contido na norma do art. 148 do CTN e cerra os olhos do ato administrativo para a verdade material dos fatos ocorridos.”

III – Do Mérito

III.a) Da necessária apuração dos tributos devidos pela impugnante com a exclusão dos montantes que não configuram receitas suas, caracterizados como meras entradas de valores. Vedação ao enriquecimento sem causa da União:

Neste tópico a impugnante insurge-se contra a formação da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal, questionando se “a sua incidência dar-se-ia sobre os meros ingressos de valores em conta corrente ou não”, traz jurisprudências e exemplifica: “o depósito de valores que os clientes efetuam na conta da sociedade de advocacia para fins de pagamento de custas judiciais; os valores referentes à caução pelo empréstimo de algum bem; os valores que a ora Impugnante recebe como ressarcimento de despesas são exemplos de meros ingressos a título precário, mas que não passam a integrar o patrimônio da empresa, do que resulta não poder compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.”

III.b) Da impossibilidade de tributação dos valores concernentes à movimentação bancária da Impugnante:

Argumenta aqui a impugnante que os depósitos em conta corrente bancária, por si só, não configuram rendimentos. Que carece comprovação de origem para se chegar a esta conclusão. Assim, no seu entender, é insubsistente a autuação fiscal impugnada, pois, “a origem dos valores movimentados na conta bancária é, justamente, os valores auferidos pelo [sic] atividade normal do contribuinte.”

III.c) Da impossibilidade de lançamento de multa sobre os valores que, muito embora não declarados pelo Impugnante, foram objeto de normal tributação no prazo especificado em lei.

Neste item a impugnante combate o lançamento da multa de ofício afirmando que a autoridade autuante desconsiderou os recolhimentos regulares efetuados pela contribuinte.

Afirma ainda que: “o crédito ora exigido origina-se do envio incorreto das DCTF’s da contribuinte, fato que acabou

*ensejando o lançamento e cobrança dos débitos que, muito embora não declarados, foram regularmente recolhidos”. Continua: “O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já se manifestou por reiteradas vezes no sentido de que **mero erro de fato cometido pelo contribuinte não tem o condão de se transformar em fato gerador de imposto.**”*

IV – Do pedido

A impugnante requer ao final o recebimento e processamento da Impugnação, para, julgando-a, seja reconhecida a improcedência total do lançamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº **0730.408**, de 18 de janeiro de 2013, cientificado ao contribuinte em 28/02/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006, 2007

Lucro Arbitrado.

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira, no caso da opção pelo lucro presumido.

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Extratos Bancários. Declaração de Rendimentos. Informações. Arbitramento. Art. 148 do CTN. Inaplicabilidade.

Não há que se falar em arbitrar o preço de valor de bens, direitos, serviços ou de negócios jurídicos, nos termos do art. 148 do CTN, para fins de cálculo do imposto de renda e dos tributos reflexos, quando as informações de extratos bancários, livros contábeis e fiscais fornecidos pelo contribuinte são suficientes para determinar a matéria tributável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2006, 2007

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2006, 2007

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CSLL. Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da mencionada decisão em 28/02/2013, a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 1º/04/2013.

Entende a Recorrente que a decisão de primeira instância não merece subsistir, devendo ser reformada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos motivos argüidos nos seguintes tópicos, que, no essencial e resumidamente, são os mesmos argumentos apresentados na impugnação acima relatados, a saber:

- 1) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 390.808-6/PR;
- 2) DAS RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS NORMAS: IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001;
- 3) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DO FATO IMPONÍVEL PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE DA EMPRESA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO;

- 4) DA AUSÊNCIA DO PROCESSO DE ARBITRAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO PREVISTO PELO ART. 148 DO CTN;
- 5) DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO RELATÓRIO FISCAL PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE ;
- 6) DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO;
- 7) DAS RECEITAS SUPOSTAMENTE OMITIDAS DECORRENTES DE CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA COM RELAÇÃO AO ANO CALENDÁRIO DE 2006 e 2007;
- 8) **NÃO CABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA;**

Finalmente requer:

i) o recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

ii) o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que restou comprovado:

a) o Fisco não tinha autorização judicial, necessária para quebra do sigilo bancário pelo ente fazendário. De modo, que não poderia utilizar os extratos bancários, adquiridos ilegalmente para presumir o fato gerador do tributo. Portanto, o lançamento encontra-se viciado, por isso, nulo;

b) o artigo 6º, da LC nº 105/01, não possui competência para relativizar ou alterar princípio constitucional, visto que aquela é norma jurídica inferior a esta. Sendo assim, o dispositivo supramencionado é incompatível com o ordenamento jurídico, não podendo ser aplicado, especialmente ao caso em questão;

c) a inexistência de motivação e do fato imponível para a desconsideração da contabilidade da empresa e quebra do sigilo bancário;

d) não houve a instauração do processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo-se assim o contraditório no primeiro procedimento;

e) inexistência da especificação do fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa;

f) a autoridade fiscal não cumpriu com o dever de investigação necessário à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito

tributário, baseando-se em simples indícios e erros isolados na escrituração contábil, que não sustentam a presunção legal de omissão de receita;

g) os documentos apresentados pela recorrente, analisados em conjunto, comprovam que os valores creditados nas contas bancárias possuem origem identificada, estando devidamente escriturados e submetidos à tributação;

h) não foram excluídos os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica, empréstimos e devolução de cheques;

i) em decorrência disso, a declaração de insubsistência do lançamento do IRPJ e CSLL.

iii) o cancelamento dos juros Selic;

iv) por fim, o cancelamento da multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários tratados nos presentes autos referem-se aos anos calendário de 2006 e 2007 para os quais a empresa fiscalizada apresentou declarações (DIRPJ) com base no lucro presumido.

Do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, consta o seguinte esclarecimento (fl.81) sob o título “DA AÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO IRPJ E DA CSLL”:

A receita informada pela empresa fiscalizada nas declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil totalizam R\$ 1.477.965,00 e R\$ 2.425.680,00, nos anos calendário de 2006 e 2007, respectivamente (vide livros Diário às fls 001 a 189 do Anexo I e declarações de rendimentos fls 005 a 017 deste processo). Entretanto, a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pela empresa no Banco do Brasil e no SICOOB apresentam valores significativamente superiores, alcançando a ordem de R\$ 7.067.652,00 e R\$ 11.640.880,00, em 2006 e 2007, respectivamente (vide extratos bancários à fls. 190 a 516 do Anexo I).

*Estas divergências apontadas embasaram a emissão do Termo de Intimação Fiscal F001, datado de 17/08/2010, com ciência nesta mesma data (vide fls. 27 a 39 deste processo). **A partir dos extratos bancários fornecidos pela empresa**, cujas cópias encontram-se às folhas 190 a 516 do Anexo I, foram listados os ingressos nas contas bancárias sendo solicitados esclarecimentos, acompanhados de documentação contábil, relativos à origem dos recursos.*

(Grifei)

Do sigilo bancário e da Lei Complementar 105/2001.

Sobre o tema sublinhado, a Recorrente alega que:

a) o Fisco não tinha autorização judicial, necessária para quebra do sigilo bancário pelo ente fazendário. De modo, que não poderia utilizar os extratos bancários, adquiridos ilegalmente para presumir o fato gerador do tributo. Portanto, o lançamento encontra-se viciado, por isso, nulo e,

b) o artigo 6º, da LC nº 105/01, não possui competência para relativizar ou alterar princípio constitucional, visto que aquela é norma jurídica inferior a esta. Sendo assim, o dispositivo supramencionado é incompatível com o ordenamento jurídico, não podendo ser aplicado, especialmente ao caso em questão.

A argumentação da Recorrente é incoerente com os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal, fl.81, haja vista que as informações bancárias não foram adquiridas ilegalmente como alegado pela Recorrente, pois, decorrem dos extratos bancários fornecidos pela empresa Recorrente e não da alegada quebra de sigilo bancário. Portanto, desnecessária a autorização judicial para considerar o lançamento válido.

Ademais, a norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula nº 02, *verbis*:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Argumentação rejeitada.

Da inexistência de motivação e do fato imponível para a desconsideração da contabilidade da empresa. Da inexistência da especificação do fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa.

A Recorrente alega inexistência de motivação e embasamento dos atos que ensejaram o lançamento fiscal quanto aos critérios utilizados pela Autoridade Fazendária para a desconsideração da contabilidade da empresa. Assim o arbitramento é ilegal.

A argumentação é genérica e não demonstra a falta de motivação e quais aspectos formais ou materiais do ato não foram cumpridos.

Do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, consta à fl.82 sob o título “DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS”, o seguinte:

A empresa fiscalizada encaminhou à Receita Federal do Brasil suas declarações de rendimentos tendo optado pela tributação de seus lucros pela sistemática do Lucro Presumido (fls. 005 a 017). Entretanto não contabilizou a movimentação financeira das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e SICOOB (vide extratos das contas às fls 190 a 516 e livros fiscais às fls. 001 a 189 do Anexo I), desta forma ficou sujeita ao

arbitramento dos lucros, conforme previsto no artigo 530 do RIR/99, especialmente o seu inciso II, a)...

Como cedido, a empresa optante pelo lucro presumido se obriga a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial **OU** a manutenção do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Assim determina o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 1995 consolidada no artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, *verbis*:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano calendário;

III em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

(Grifei)

Não se trata de mera desconsideração da contabilidade da empresa. Ocorre que, a contribuinte, tributada com opção pelo lucro presumido, não contabilizou a movimentação financeira das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e SICOOB, conforme explicitado acima. E desse modo, os lucros referentes aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 foram arbitrados com base no que dispõe o artigo 530, inciso II, alínea “a” do RIR/99, *verbis*:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

...

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

...

Verifica-se que o **autuante** observou os requisitos estabelecidos no artigo 530 do RIR/99, para fins de arbitramento do lucro, uma vez que a contribuinte não contabilizou a movimentação financeira das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e SICOOB, conforme explicitado acima.

A apuração do lucro arbitrado consistiu na aplicação do coeficiente de 9,60% sobre as receitas brutas trimestrais conhecidas. Calculado o lucro arbitrado, só então houve a incidência do IRPJ.

O procedimento fiscal na aplicação de 9,6% sobre a receita bruta trimestral conhecida, apurada de ofício, tem fundamento nos artigos 518, 519 e 532 do RIR/99 que assim dispõem:

*Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento** sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

...

*Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, **acrescidos de vinte por cento** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

(Grifei)

Portanto, além de legítimo o arbitramento do lucro na situação descrita nos autos, não restou caracterizado qualquer cerceamento ao direito de defesa; também não merece reparos à base de cálculo do lançamento.

A Recorrente alega que, não houve a instauração do processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo-se assim o contraditório no primeiro procedimento, como previsto no artigo 148 do CTN que a seguir se transcreve:

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele **valor ou preço**, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Grifei)*

Giz-se que, no caso dos presentes autos, o objeto do arbitramento não é o *valor* ou *preço* de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos (segundo o arbítrio do Fisco), e, sim, o arbitramento do lucro, com apoio no artigo 44 do CTN, como base de cálculo do IRPJ, apurado conforme determinação contida em leis específicas e consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), acima transcritos.

O artigo 148 do CTN refere-se ao arbitramento da base de cálculo de tributo representada pelo *preço* ou pelo *valor* de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos. E que, havendo contestação, deve-se assegurar a avaliação contraditória.

Ainda que se entenda que a referência feita, no artigo 148 do CTN, aos critérios *preço* e *valor* é genérica e exemplificativa, permitindo abranger outros critérios arbitráveis como a *receita bruta* ou o *lucro*, a contestação será apresentada como a impugnação ao lançamento de ofício e o recurso voluntário, previstos no artigo 145 do CTN. Não se garantem, portanto, a contestação e a avaliação contraditória antes do lançamento e, sim, após o lançamento de ofício obedecendo o rito do Processo Administrativo Fiscal previsto no Decreto nº 70.235/72 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Nesse passo, havendo a Recorrente apresentado a impugnação em sede de primeira instância e a presente peça recursal com ampla defesa, não há falar em cerceamento ao direito de defesa.

Enfim, explicitados nos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal os motivos da autuação, as disposições consideradas infringidas e os procedimentos para obtenção dos valores tributáveis, os quais foram, inclusive, submetidos a exame e análise da interessada no curso do procedimento fiscal, não se cogita de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se de tudo foi a contribuinte regularmente cientificada e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

A Recorrente alega insubsistência do lançamento do IRPJ e CSLL, porque:

- os documentos apresentados pela recorrente, analisados em conjunto, comprovam que os valores creditados nas contas bancárias possuem origem identificada, estando devidamente escriturados e submetidos à tributação;
- não foram excluídos os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica, empréstimos e devolução de cheques.

Vê-se que, na Descrição dos Fatos dos Autos de Infração, explica o autuante que, os valores tributados descritos nos Autos de Infração, foram apurados conforme o Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante dos mesmos autos de infração.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.79/86) acima relatado, o autuante, comparando os créditos em contas correntes bancárias apresentados pela fiscalizada **com** a receita informada nas declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil, constatou, mediante os extratos bancários (fls. 190 a 516 do Anexo I) que a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pela empresa no Banco do Brasil e no SICOOB apresentam valores significativamente superiores aos declarados.

A receita informada pela empresa fiscalizada nas declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil totalizam R\$ 1.477.965,00 e R\$ 2.425.680,00, nos anos calendário de 2006 e 2007, respectivamente (vide livros Diário

às fls 001 a 189 do Anexo I e declarações de rendimentos fls 005 a 017 deste processo). Entretanto, a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pela empresa no Banco do Brasil e no SICOOB apresentam valores significativamente superiores, alcançando a ordem de R\$ 7.067.652,00 e R\$ 11.640.880,00, em 2006 e 2007, respectivamente (vide extratos bancários à fls. 190 a 516 do Anexo I).

Assim, diante da divergência, o autuante **intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos** relativos aos créditos em contas correntes bancárias, conforme Termo de Intimação F001 datado de 17/08/2010 e anexos (fls.27/39).

*Estas divergências apontadas embasaram a emissão do Termo de Intimação Fiscal F001, datado de 17/08/2010, com ciência nesta mesma data (vide fls. 27 a 39 deste processo). A partir dos extratos bancários fornecidos pela empresa, cujas cópias encontram-se às folhas 190 a 516 do Anexo I, foram listados os ingressos nas contas bancárias sendo solicitados esclarecimentos, acompanhados de documentação contábil, relativos à **origem dos recursos**.*

À fl.40, consta resposta “que a empresa acima citada não possui a totalidade dos documentos que foram solicitados por vossa senhoria no Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 01/R.”

No Termo de Verificação Fiscal (fl.81), a fiscalização esclarece que:

A contribuinte, em resposta, apresentou elementos relativos às transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos (fls. 41 a 60 deste processo) que justificaram alguns ingressos, que foram devidamente retirados da apuração de movimentação financeira da contribuinte realizada pela Fiscalização. Alegou também que uma quantidade considerável de cheques, após depositados, foram devolvidos pelo sistema de compensação bancária, fato que gerou sua reapresentação. A Fiscalização constatou que, efetivamente, houve várias reapresentações de cheques devolvidos, fato que originou a confecção de planilhas como descreveremos no item 5 - Da apuração de omissão de receitas: Depósitos de origem não comprovada.

Do mencionado item 5 - DA APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS: DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - do Termo de Verificação Fiscal (fls.83/84), constata-se que efetivamente a Fiscalização elaborou planilhas (fls. 61/65).

O autuante esclarece que nessas planilhas foram listados os cheques devolvidos pela compensação bancária, com totalização mensal. E que, tais valores foram **retirados**, mensalmente, da movimentação financeira apurada nas planilhas nominadas "RELAÇÃO DE INGRESSOS EM CONTA CORRENTE", (fls.66/77).

Afirma o autuante que, nas apurações efetuadas mediante essas planilhas também foram **retirados** os valores que não se constituíam em receitas auferidas, cuja origem foi demonstrada mediante apresentação de documentos contábeis (fls. 041 a 060).

Esclarece ainda que, nas planilhas os valores dos cheques devolvidos foram listados na coluna "CHEQUE DEV", enquanto que a coluna "TRANSF" representa os - valores justificados pela contribuinte mediante apresentação de documentos contábeis. Os valores totais mensais destas planilhas foram transpostos originando a "**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA TRIMESTRALMENTE**", conforme consta da fl. 078 deste processo.

Como se vê, todos os esclarecimentos acima constam do Termo de Verificação Fiscal e das planilhas mencionadas pelo autuante.

A Recorrente simplesmente insiste, de modo genérico, que, não foram excluídos os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica, empréstimos e devolução de cheques, porém não especifica quais valores além dos "retirados" pela Fiscalização merecem ser excluídos.

Assim, à mingua de comprovação do alegado pela defesa, mantém-se os valores apurados e descritos pela fiscalização como depósitos bancário sem origem dos recursos.

A Recorrente alega que, a autoridade fiscal não cumpriu com o dever de investigação necessário à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis a constituição do crédito tributário, baseando-se em simples indícios e erros isolados na escrituração contábil, que não sustentam a presunção legal de omissão de receita.

O autuante para esclarecer a totalidade da omissão de receita a ser tributada, assim o fez no Termo de Verificação Fiscal (fl.84):

*A Receita Bruta, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informada, trimestralmente, pela contribuinte em suas declarações de rendimentos (fls. 005 a 017 do processo) é corroborada pelos totais anuais apresentados em balanço transcrito em seus livros Diário (fls. 001 a 0189 do Anexo I). Os valores trimestrais ali informados foram considerados como "**RECEITA DECLARADA E TRIBUTADA**". Assim, a partir dos valores da extraídos da planilha nominada "Movimentação Financeira Consolidada Trimestralmente" e das declarações de rendimentos efetuamos a apuração das receitas omitidas, conforme consubstanciado na tabela a seguir*

	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (R\$)	RECEITA DECLARADA E TRIBUTADA (R\$)	RECEITAS OMITIDAS (R\$)
Trimestres	(A)	(B)	(C) = (A) – (B)
1º TRI/06	1.041.793,00	344.885,13	696.907,87
2º TRI/06	1.069.552,70	354.757,12	714.795,58
3º TRI/06	1.653.162,43	360.893,67	1.292.268,76
4º TRI/06	1.980.850,34	417.430,20	1.563.420,14
1º TRI/07	1.885.804,83	455.241,37	1.430.563,46
2º TRI/07	2.160.989,16	531.137,47	1.629.851,69
3º TRI/07	2.874.114,74	676.857,67	2.197.257,07
4º TRI/08	2.936.462,62	762.444,14	2.174.018,48

*Os valores da coluna "**RECEITAS OMITIDAS**" correspondem aos depósitos de origem não comprovada que foram objeto de lançamento de ofício, uma vez que não foram oferecidos à*

tributação nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do período fiscalizado.

Relativamente à apuração efetuada pela fiscalização, no tocante origem dos valores creditados nas contas correntes da empresa, esclarecemos que a caracterização de omissão de receitas dos ingressos, cuja origem não foram justificadas pela contribuinte, foi feita tendo em vista previsão legal contida no art. 42 da Lei 9430/96, in verbis:

Assim, os valores de origem não comprovada, deduzidos da Receita Declarada e Tributada, listados no Termo de Verificação Fiscal, e, nos Autos de Infração, foram tratados como omissão de receitas com espeque no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois, não comprovada a origem dos recursos, e omitidos na declaração de ajuste anual tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis, efetuando o lançamento dos tributos correspondentes.

Desse modo resta claro que a infração fiscal de que tratam os presentes autos é: Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários/investimentos de origem não comprovada, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96), conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante dos autos de infração.

Como bem explicado no voto condutor do Acórdão recorrido, fls.773/775, a partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990.

Como cediço, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 representa um marco em termos de presunção legal de omissão de receita, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Como se vê, a partir da Lei nº 9.430/96, comporta a tributação por presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É o caso dos autos.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, na hipótese, de indícios que conduzem à presunção *juris tantum* de omissão de receita, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não fora oportunizado à fiscalização detectar a real proveniência dos recursos depositados em conta corrente da empresa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas com documentação hábil e idônea para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Portanto, a Lei nº 9.430/1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

É preciso salientar que a Lei nº 9.430/96, ao contrário do procedimento aventado pela interessada/Recorrente, permite à autoridade fiscal perquirir junto ao contribuinte qual a origem daqueles depósitos ou investimentos existentes em suas contas bancárias sendo que a ausência da comprovação de sua origem faz presumir tratar-se de omissão de receitas próprias da atividade da pessoa jurídica.

As receitas omitidas apuradas com fundamento na presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, são considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Ressalte-se, de plano, que aqui não cabe a alegada necessidade de comprovação por parte do Fisco. Os enunciados das súmulas abaixo são esclarecedores, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.

Assim, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Como dito acima, dos valores tributados como receita omitida foram deduzidas as receitas declaradas.

Os valores trimestrais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa, admite prova contrária). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

Feitas as observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

A Recorrente aduz que, a movimentação bancária encontra-se totalmente registradas na contabilidade da Recorrente, podendo, a fiscalização, ter facilmente correlacionado os depósitos efetuados com os pagamentos de fornecedores.

Trata-se de defesa genérica e sem consistência, pois, apesar do alegado, a Recorrente não demonstra quais recursos justificam os valores depositados considerados com origem não comprovada, como também a defesa não identifica qual receita foi declarada e que justifica a origem dos depósitos efetivados.

Repise-se que, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.79/86), o autuante, comparando os créditos, em contas correntes bancárias, apresentados com os valores declarados, constatou “ingressos de numerários” em valor superior ao declarado, e, assim, **intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos créditos em contas correntes bancárias, conforme Termo de Intimação datado de 17/08/2010 e anexos, (fls.27/39).**

Com efeito, os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade. Não havendo prova contrária apresentada pela Recorrente tem-se como correta a autuação conforme relatado acima.

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual aplicado de 75% por entender que *a cominação da multa qualificada é excessiva e somente tem lugar nas hipóteses em que o contribuinte atua com evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964.*

Por fim requer o cancelamento dos juros Selic.

No que tange às alegações quanto a aplicação da “*multa qualificada*”, há equívoco da Recorrente visto que nas situações descritas nos autos de infração não se fez referência a aplicação de multa qualificada porque constatado o evidente intuito de fraude, em que se aplica a multa de 150%.

A multa de ofício lançada, foi aplicada no percentual de 75%, com escora no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, parte integrante dos autos de infração, em face do IRPJ e CSLL lançados de ofício.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no inciso I do dispositivo legal acima transcrito, não havendo, pois, razão para ser afastada.

No que tange aos juros de mora, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, vejamos, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

Com efeito, tanto a multa de ofício quantos os juros de mora decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO REFLEXO: Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa